



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

02/05/89

DECRETO Nº 10.793

Regulamenta a Lei nº 7128, de 20 de julho de 1992, que dispõe sobre a retransmissão da propriedade com cláusula de resoluibilidade dos imóveis tombados, adquiridos pelo Município, nos termos do artigo 170 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979 e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, II, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - A retransmissão do domínio resolúvel dos imóveis tombados dar-se-á sob as seguintes condições:

I - que haja prévia aprovação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, ouvido o Sistema Municipal de Planejamento e a Coordenação do Desenvolvimento Urbano da Secretaria do Planejamento Municipal;

II - que o imóvel tenha sido objeto de tombamento pelo Município, com a devida transcrição no ofício imobiliário.

Art. 2º - O processo de retransmissão do domínio resolúvel inicia com requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos referentes ao imóvel objeto do pedido, bem como ao seu tombamento, se houver.

Art. 3º - Uma vez protocolizado o requerimento, será encaminhado o expediente para a Equipe do Patrimônio Artístico, Histórico Cultural - EPAHC, da Secretaria Municipal da Cultura, que realizará vistoria no imóvel, da qual lavrará laudo circunstanciado e descriptivo das condições do prédio, observando:

M R...
[Signature]

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICAÇÃO			PROCESSO	LE	LE	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	27-10-93	28							ICR



I - a perfeita conservação dos elementos significativos que justificaram a preservação através do tombamento;

II - as condições de habitabilidade ou uso;

III - a cobertura e o sistema de coleta e condução de águas pluviais isenta de falhas;

IV - as perfeitas condições de uso das instalações elétricas e hidrossanitárias;

V - o perfeito funcionamento das aberturas;

VI - o revestimento de paredes, pisos, forros e aberturas isentos de falhas, trincas e manchas de umidade;

VII - as perfeitas condições de solidez e estabilidade em todos os seus componentes estruturais.

Parágrafo único - A utilização do Índice Construtivo somente poderá ocorrer quando o imóvel estiver em perfeitas condições ou forem oferecidas garantias.

Art. 4º - Constatada a necessidade de realização de obras de recuperação e restauro, e apontadas no laudo, na hipótese de utilização do índice, apresentará o proprietário garantias, podendo-se utilizar:

I - de hipoteca;

II - de caução da dívida pública;

III - de caução fidejussória;

IV - de fiança bancária;

V - de seguro garantia.

§ 1º - O valor da garantia deverá ser igual ao valor do índice a ser utilizado.

§ 2º - A EPAHC fixará prazo, de acordo com o projeto de restauro, para a execução das obras, o qual poderá ser prorrogado em um terço.

Art. 5º - Após a vistoria com competente liberação pela EPAHC, será o expediente encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará na Escritura Pública de Negociação de Índices Construtivos e Constituição de Servidão Ad

W RA



[.....]

3

ministrativa com retransmissão do domínio resolúvel, na qual deverá constar, necessariamente:

- I - qualificação do proprietário;
- II - descrição do imóvel, com sua localização, identificação do gênero, espécie, qualidade e estado de conservação;
- III - a obrigação de cumprir as condições do artigo 3º da Lei nº 7128, de 20 de julho de 1992, a seguir:

- a) submeter a aprovação do competente órgão municipal toda e qualquer intervenção que pretender ou se fizer necessária para sua conservação, recuperação ou restauração;
- b) realizar, as suas expensas, as obras e serviços de conservação, recuperação ou restauro;
- c) respeitar as condicionantes de uso e demais encargos;

IV - discriminação das condicionantes de uso, se houver, as quais deverão ser apontadas pela Secretaria do Planejamento Municipal.

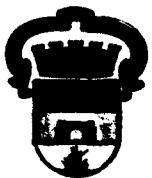
Art. 6º - A EPAHC realizará vistorias periódicas e, na hipótese de constatar deterioração do imóvel, notificará o proprietário, fixando prazo para comparecimento, com vistas a tratar das obras necessárias.

§ 1º - Na hipótese de não comparecimento ou não ter o proprietário condições de promover as obras apontadas, comunicará ao EPAHC que encaminhará a questão ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural para apreciar a hipótese de resolução da propriedade.

§ 2º - Homologado o parecer do COMPAHC pelo Senhor Prefeito Municipal, será o expediente remetido à Procuradoria-Geral do Município para encaminhamento das medidas cabíveis.

§ 3º - Na hipótese de ter o proprietário condições de promover as obras determinadas, será orientado quanto ao prazo para a apresentação dos respectivos projetos, se houver, bem como para a conclusão das obras.

[.....]
M R [.....]



.....

4

Art. 7º - A retransmissão do domínio resolúvel de que trata a Lei nº 7128, de 20 de julho de 1992, poderá ser precedida de termo de compromisso do Município, juntado aos autos do processo administrativo de tombamento, o qual será firmado pelo Senhor Procurador-Geral do Município.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de outubro de 1993.

Tarso Genro,
Prefeito.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

/NSC